



Proc.: 02773/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02773/19
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC/TCE/RO)
RECORRIDO: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF 982.482.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO; Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME, CNPJ nº 39.702.550/0001-98, representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF nº 017.761.047-65.
ADVOGADOS: Leonardo Gomes Girundi, OAB/MG nº 83.469 e Aline Neves de Souza Girundi, OAB/MG nº 91.291.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinário Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MARCHA PARA JESUS. CARÁTER RELIGIOSO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 19, INC. I, DA CF/88. CONDUTA CULPOSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. A regularidade do evento patrocinado com recursos públicos depende da averiguação do predomínio da feição cultural sobre a natureza religiosa.
3. As razões recursais demonstram o óbice constitucional à subvenção de eventos religiosos e dispõe adequadamente sobre o caráter religioso da “*Marcha para Jesus*”, o que afasta o interesse público.
4. As normas que norteiam a gestão pública devem ser interpretadas, considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor, à época do ato, portanto cabe avaliar a conduta deste segundo as circunstâncias práticas que condicionaram a ação.
5. Avaliando-se o contexto em que praticado o ato, revela-se razoável que o recorrido considerasse estar agindo, à época dos fatos, dentro da legalidade, circunstância apta a excluir a culpabilidade de sua conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do acórdão APL-TC 00273/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial de n. 00602/18, decisão na qual os recorridos tiveram suas contas julgadas regulares, ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado “Marcha para Jesus”, tendo sido concedida quitação aos jurisdicionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão recursal para:

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial n. 00602/2018, tendo em vista de infringência ao artigo 19, I, da Carta da República, por não vislumbrar, no caso concreto, o interesse público a justificar a subvenção do evento “*Marcha para Jesus*”, com a contratação do artista gospel “*Fernandinho*”, realizado no dia 18/06/2015, em comemoração ao *Dia do Evangélico*, materializado no Contrato n° 066/PGN/2015, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Excluir a responsabilidade, concedendo-se a quitação do débito e a baixa de responsabilidade, a Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior (CPF: 982.428.492-34), Ex-Presidente da FUNCULTURAL, pois o contexto fático, à época, revelou que ele agiu, num cenário de divergência jurídica e fundado em orientações da Procuradoria e da Controladoria Gerais do município de Porto Velho, portanto, com culpa plenamente escusável; a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME (CNPJ: 39.702.550/0001-98), representada pela Sócia-Administradora, Paula Cristina Terra Silva dos Santos (CPF: 017.761.047-65), porque os serviços foram prestados, e, portanto, não há dano a ser imputados aos responsáveis;

IV – Alertar a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e a Controladoria-Geral do Município quanto à responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo, quando observado erro grosseiro ou atuação culposa, a fim de que atuem de forma diligente na elaboração de pareceres em sede de procedimentos licitatórios, inclusive avançando para a análise de constitucionalidade, quanto o caso assim o requerer;

V - Dar ciência do acórdão ao MPC, ora recorrente, na forma regimental, e aos recorridos, via DOeTCE-RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;



Proc.: 02773/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais; e

VIII – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02773/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02773/19
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC/TCE/RO)
RECORRIDO: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF 982.482.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO; Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ nº 39.702.550/0001-98, representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF nº 017.761.047-65.
ADVOGADOS: Leonardo Gomes Girundi, OAB/MG nº 83.469 e Aline Neves de Souza Girundi, OAB/MG nº 91.291.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do acórdão APL-TC 00273/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial de n. 00602/18, decisão na qual os recorridos tiveram suas contas julgadas regulares, ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado “*Marcha para Jesus*”, tendo sido concedida quitação aos jurisdicionados.

2. O acórdão recorrido apresenta a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissinto com os termos do Parecer Ministerial n. 0078/2019-GPAMM (ID 734954), submeto à deliberação desta Egrégia Corte de Contas, nos termos regimentais, o seguinte VOTO, para:

I – JULGAR regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a não-incidência de dano ao Município de Porto velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado “*Marcha para Jesus*”, pela Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me, CNPJ n. 39.702.550/0001-98;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados, Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98 e a Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF n. 017.761.047-65, Sócia-Administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Musicais Ltda – ME, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

III – DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – CIENTIFICAR, via ofício o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão na forma da lei de regência;

V - PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

3. Relata o recorrente que o fito da representação patrocinada pelo MPC é o reconhecimento de que a destinação de verba pública a realização do evento “*Marcha para Jesus*”, por meio da contratação da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais LTDA – ME, na ordem de R\$ 90.000,00, para a realização de show do cantor gospel Fernandinho, foi irregular ante a vedação constante no art. 19, inciso I, da Carta da República, que impede a subvenção de cultos religiosos ou igrejas.

4. Afirma que o ponto fulcral não é a ausência de finalidade pública na contratação em razão do gênero musical do artista – como afirmou o acórdão recorrido –, mas a inequívoca inconstitucionalidade de subvenção destinada à realização da “*Marcha para Jesus*”, com natureza de **culto religioso acompanhado de shows de bandas gospels, organizada por diferentes denominações evangélicas.**

5. Aduz que a incorreta interpretação dada à argumentação posta pelo Ministério Público de Contas altera a causa de pedir trazida à baila, comprometendo o acórdão recorrido na medida em que enfrenta argumentos diversos dos efetivamente levantados na petição inicial.

6. Argumenta ser inquestionável que as manifestações religiosas constituem elemento de cultura de um povo, pois, se assim não fosse, genuínas manifestações religiosas de diversas matizes, como a católica e africana, ficariam desguarnecidas da proteção constante no art. 215 e seguintes da Carta da República.

7. Entretanto, argumenta que o incentivo dado a cultura no art. 215 da CF/88 encontra limite no que tange à **realização de cultos religiosos e às igrejas, ainda que consideradas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestações culturais, ante a vedação expressa constante no art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

8. Sustenta ser indubitável que o evento “*Marcha para Jesus*” apresenta natureza religiosa e, por isso, não pode receber cooperação direta do estado por meio da injeção de recursos públicos, inclusive em razão do que dispõe o art. 31-A da Lei 12.590/2012, ao prever: *Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.*

9. A respeito do evento religioso em questão, expõe o Ministério Público de Contas em sua peça recursal:

Conforme se sabe, a Marcha para Jesus é um evento internacional e Inter denominacional que ocorre anualmente com o fito de congregar fiéis da crença protestante, sendo, no Brasil, organizada pela Igreja Renascer em Cristo além de outras denominações evangélicas.

Conforme o sítio oficial da Marcha para Jesus, trata-se de evento no qual "a Igreja tem a oportunidade de mostrar que não é restrita aos templos, mas viva e aberta para toda a sociedade" e, ainda, "é um ato profético, marcado por louvores e pelo clamor de um povo que acredita no poder transformador do evangelho", definições estas que contrastam com as considerações do Acórdão recorrido acerca de sua natureza. [...]

Aliás, tanto se trata de evento religioso que no portal eletrônico do evento aduzia-se que a Marcha para Jesus é o "maior evento cristão e popular do mundo" e o pastor presidente do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho, responsável pela organização, Daniel Brasil, ao explicar as finalidades do evento assinalou, dentre outras, que o "alvo principal da marcha é orar e interceder pelas famílias da cidade e do estado" e que "Estamos reunidos para buscar a Deus, agradecer e louvar a ele." [...]

Finalmente, a própria indicação/escolha do artista, fato que será pormenorizado no item seguinte, foi realizada, não por um grupo de críticos musicais ou de pessoas cuja religiosidade para o exercício do mister se mostrava indiferente, mas por um conselho formado, única e exclusivamente, por pastores evangélicos (pág. 78 do 10 199290).

Não se questiona o propósito ou o fim profícuo de eventos como o ora em discussão junto aos seus participantes – como sói ser nas variadas religiões e seus adeptos e/ou simpatizantes -, máxime quando nos encontramos imersos em uma sociedade degradada pela violência, pelo desrespeito ao próximo e aos valores ético-cívico-morais. Todavia, não há aí o elemento indispensável a legitimar a aplicação de recursos públicos, especialmente porque, em se tratando de evento religioso, conforme já analisado, atende parcela restrita da sociedade, ainda que essa parcela se apresente em proporção considerável. [...]

10. Salaria não estar a questionar a realização do evento, que reflete a liberdade de expressão religiosa, de culto e de crença, mas quem deve arcar com os custos elevados para sua promoção. Em tal quadrante, afirma competir ao Poder Público a garantia da segurança dos participantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

organização do trânsito nas vias afetadas direta ou indiretamente pela manifestação, entre outras medidas necessárias à preservação da ordem pública, e não o custeio do evento religioso.

11. No mais, afirma haver ofensa ao art. 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/93, bem como ao *princípio da motivação dos atos administrativos*, visto que por ocasião da escolha do artista não foi observada a condição de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, na medida em que a escolha se deu em atendimento à decisão do Conselho Municipal de Pastores Evangélicos, sob a alegação de se tratar de artista consagrado no meio evangélico.

12. Configurada a irregularidade relativa à infringência ao art. 19, inciso I, da Carta da República, por não restar constatado interesse público apto a justificar a subvenção do evento religioso “*Marcha para Jesus*” e contratação do artista gospel Fernandinho, afirma haver dano ao erário a ser reparado, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

13. Os pedidos foram assim delimitados:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I -preliminarmente, conhecido o presente expediente recursal como recurso de reconsideração, distribuindo-se o feito segundo as regras regimentais;

II -a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo recursal legalmente previsto;

III - no mérito, seja provido o pleito recursal para que se reconsidere a decisão impugnada, considerando-se configurada a irregularidade relativa à infringência ao art. 19, I, da Constituição Federal, por não restar constatado interesse público a justificar a subvenção do evento religioso *Marcha para Jesus*, com a contratação do artista “*Fernandinho*”, realizado no dia 18.6.2015, em comemoração ao Dia do Evangélico, materializado no Contrato n. 066/PGN/2015;

IV- ainda no mérito, superado ou não o pedido anterior, seja provido o recurso para que se considere irregular a contratação direta em exame, tendo em vista a não configuração do previsto no inciso III do artigo 25 e no artigo 26, parágrafo único, inciso 11, ambos da Lei n. 8.666/1993, quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

V - seja o Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, responsabilizado pelo ressarcimento ao erário, com imputação de débito no valor de R\$ 90.000,00, no valor da contratação sem finalidade pública;

VI - seja ao Sr. Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, então Presidente da Funcultural, aplicadas as sanções estampadas nos artigos 54 e 55, incisos 11 e III, da LCE n. 154/1996, pelas irregularidades descritas nos itens III e IV dos presentes pedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Por meio da DM 0293/2019-GCPCN foi realizado o juízo prévio de admissibilidade, pelo eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que conheceu do presente recurso e determinou a intimação dos recorridos para contrarrazões.
15. A recorrida Paula Cristina Terra Silva dos Santos, representante da empresa contratada Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me foi devidamente intimada, porém, deixou transcorrer o prazo *in albis*.
16. Quanto a intimação do recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, esta se deu por edital, ante as infrutíferas tentativas envidadas para sua localização, e ainda assim não se obteve êxito, transcorrendo prazo legal para as contrarrazões (certidão ID 962291).
17. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se por meio do Parecer n. 0602/20-GPETV (ID 979491), e opinou pelo **parcial provimento das razões recursais**, a fim de que o Acórdão APL-TC 00273/19 fosse **reformado para julgar-se irregular a tomada de contas especial**, em razão de infringência ao artigo 19, I, da Constituição Federal, por não restar constatado, no caso concreto, o interesse público a justificar a subvenção do evento “*Marcha para Jesus*”, pugnou pelo **afastamento da imputação de débito** em razão da prova de prestação do serviço e **aplicação da pena de multa** para Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior pela infração à norma legal.
18. Retornando o feito a este gabinete, proferi a DM 0006/2021-GCESS e converti o julgamento em diligência a fim de que fosse promovido mais uma vez a intimação da empresa Faz Chover Produções Artísticas, em nome dos seus advogados constituídos Leonardo Gomes Girundi (OAB/MG 83.465), e Aline Neves de Souza Girundi (OAB/MG 91.291).
19. Não sobrevieram contrarrazões ao recurso de reconsideração, diante disso, foi exarada a DM 0057/2021-GCESS¹ para que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia fosse intimada, na condição de Curador Especial do recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, uma vez que a intimação por edital não surtiu efeito.

¹ ID 1006829



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. A Curadoria Especial da Defensoria Pública Estadual apresentou as contrarrazões² fora do prazo concedido, contudo, em prestígio ao *princípio da ampla defesa*, determinei a juntada da defesa nos autos³.

21. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

22. Conforme exposto anteriormente, o ponto fulcral de insurgência do recorrente não é a ausência de finalidade pública na contratação de artista gospel, mas a alegada inconstitucionalidade de subvenção, com recursos públicos do Município de Porto Velho, destinada à realização da “*Marcha para Jesus*”, com natureza de culto religioso acompanhado de shows de bandas gospel, organizada por diferentes denominações evangélicas.

23. Sendo este o cerne da questão, passo a analisar o que dispõem os artigos 19, inciso I, e 215 da Carta da República, bem como a natureza do evento religioso em questão, a fim de aferir a constitucionalidade da destinação de recursos públicos para a contratação de cantor gospel, à luz do inarredável interesse público, que deve conduzir os atos do Poder Público.

I – Da liberdade religiosa e laicidade – Artigos 5º, VI, e 19, inciso I, da Carta da República

24. A Carta da República consagra a liberdade religiosa como direito fundamental ao prever, em seu art. 5º, inciso VI, ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Mais adiante, em seu art. 19, inciso I, o texto constitucional consagra o caráter laico do Estado brasileiro, ao vedar às pessoas jurídicas da Administração Pública Direta, o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como sua subvenção, embaraçamento do seu funcionamento ou a manutenção de relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

² Documento n. 03654/21

³ Despacho ID 0028528



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. A laicidade estatal, como pontua o autor Daniel Sarmiento, é princípio que visa salvaguardar as inúmeras confissões religiosas de eventual intervenção do Estado em questões internas, ao mesmo tempo em que protege o Estado de influências indevidas da seara religiosa. Afasta-se, assim, a prejudicial confusão entre o poder secular e o democrático, inclusive como garantia da liberdade religiosa consagrada no art. 5º da Carta Fundamental.

26. Conforme assentou o Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF n. 54, que versou sobre a laicidade do Estado e a interrupção de gestação de feto anencefálico, o Estado brasileiro não é religioso, tampouco é ateu, o Estado é simplesmente neutro. E afirmou o eminente Ministro relator:

[...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não podem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida. [...] Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles[23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. A neutralidade do Estado brasileiro quanto a questões religiosas, no entanto, não deve significar uma inimizade com a fé ou com as religiões professadas por seu povo, que atuam como instituto de controle social e repercutem significativamente na cultura brasileira.

28. As marcas da religião no país são inúmeras. O Brasil possui diversos Estados, Municípios e vias públicas nominados em referência a santidades vinculadas à igreja católica; O preâmbulo da Constituição da República invoca a “*proteção de Deus*”; As cédulas de real apresentam a expressão “*Deus seja louvado*”; Existem inúmeros feriados religiosos oficiais que visam facilitar a prática religiosa – ainda que isso traga custos ao Poder Público com a dispensa de seus servidores; Não ofende a imparcialidade do Judiciário a colocação de símbolos religiosos em suas repartições públicas, à luz de entendimento do Conselho Nacional de Justiça, visto serem símbolos da cultura brasileira; bem como a inclusão de ensino religioso confessional em escolas públicas (ADI 4.439/DF), não ofende a Carta da República.

29. As hipóteses acima elencadas não esgotam o tema, mas servem para ilustrar que – à luz do direito fundamental à liberdade religiosa, da laicidade do Estado e em atendimento ao interesse público – a relação entre Estado e religião, ou até mesmo com instituições religiosas, será necessária em determinadas oportunidades. Tanto o é que o próprio artigo 19, inciso I, da Carta da República, ao mesmo tempo em que assenta a laicidade do Estado, admite que, por questões de interesse público, excepcionalmente e com previsão legal, seja possível a colaboração entre o Estado e confissões religiosas.

30. Pela pertinência, transcrevo o teor do art. 19, inciso I, da CRFB/88:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. A respeito da laicidade e da possibilidade de colaboração com confissões religiosas, para o interesse público, leciona Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional⁴:

[...] a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religiosos. [...] **A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.**

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados. [...]

A constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos.

Entende-se, assim, a preocupação do constituinte em garantir o culto e as liturgias das religiões (art. 5º, VI, da CF), bem como, e em decorrência, a imunidade tributária que institui o art. 150, VI, b, do Texto Magno.

Não se esgotam aí, porém, as medidas que os Poderes Públicos podem – e eventualmente devem – adotar, para amparar, na vida prática, o valor religioso. A adoção de feriados religiosos justifica-se sob esse prisma, em especial, mas não necessariamente, quando facilita a prática de atos da fé professada pela maioria da população ou por uma porção significativa dela. [...]

Justificam-se as festividades sob o amparo do Estado constitucional sempre se refiram a símbolos que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais históricas que lhe conferem identidade – e não há negar, sob esse aspecto, por exemplo, a marcante contribuição do catolicismo para a formação espiritual, moral e cultural do povo brasileiro. [...]

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos. [...] – grifou-se.

32. Relativamente à eventos de caráter religioso, ademais, é admissível que o poder público atue no oferecimento de segurança, ordenamento do trânsito, liberação de espaços, bem como

⁴ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 4. Ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2009

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços de apoio diversos, como, por exemplo, de estrutura sanitária e fiscalização de estabelecimentos que venham a funcionar durante o evento.

33. Nesse sentido, manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina em resposta à consulta que lhe foi formulada (Prejulgado n. 748):

[...] 1. É vedado aos entes da federação estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, nos termos do art.19, I, da Constituição Federal. 2. **A colaboração financeira dos entes da federação para com organizações religiosas, mediante subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra assistência material somente será lícita se endereçada a atividades, projetos ou serviços de interesse público e de cunho social, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal**, como a atuação nos setores educacional, assistencial e hospitalar, tais como as concedidas às creches, às casas de assistência, de auxílio, de socorro, e santas casas, na forma e nos limites da lei, **vedadas quaisquer condições de índole religiosa e desprovidas de critérios laicos para a prestação dos serviços ou atividades e para o acesso a eles.** – grifou-se.

34. À luz de tais premissas, conclui-se que a Carta da República, especialmente seu art. 19, inciso I, não veda de forma absoluta a colaboração de interesse público entre os entes públicos e instituições religiosas, sendo essa admitida quando o interesse público assim exigir, como é o caso do fomento à cultura – também previsto constitucionalmente.

II – Do interesse público no fomento à cultura – Art. 215 da Carta da República

35. A Constituição Federal atribui ao Estado a incumbência de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como **apoiar e incentivar a valorização e difusão de manifestações culturais**, conforme assentado em seu art. 215. Assim, é de competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal propiciar os meios de acesso à cultura, a teor do art. 23 da Constituição Federal⁵.

36. Conforme definição do dicionário Aurélio, em sua versão digital, a cultura pode ser entendida como o conjunto de hábitos sociais e religiosos, das manifestações intelectuais e artísticas,

⁵ **BRASIL. Constituição Federal. Art. 23, inciso V:** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que caracterizam uma sociedade, a exemplo dos povos Incas que detinham característicos elementos de culinária, língua, religião, forma de vestimenta e modo de plantio.

37. Da mesma forma como a cultura é construída pelos elementos indicados, a difusão da cultura gera também sentimento de identidade, pertencimento e vínculo entre os indivíduos da sociedade, que se reconhecem parte de algo maior, e que a partir daí passam a produzir ainda mais valor, mais cultura.

38. A cultura, ademais, especialmente no contexto do art. 215 da CRFB/88, pode ser tomada como o conjunto de conhecimentos adquiridos pelos indivíduos, os quais levam ao desenvolvimento intelectual, possuindo direta relação com a educação. Na verdade, cultura é educação e, portanto, um dos únicos caminhos para o desenvolvimento do capital humano da população brasileira, melhora nas condições de vida e redução das desigualdades sociais.

39. Por isso o fomento à educação e à cultura – seja para fortalecimento dos vínculos com a própria nação, seja para o desenvolvimento humano de seu povo – é de interesse público, sendo este o motivo pelo qual o constituinte inseriu na própria Carta da República, dentre as incumbências dos Entes Públicos, o dever de garantir a cultura.

40. A garantia à cultura, ademais, não é limitada ao ordenamento jurídico interno, mas também no âmbito internacional, conforme pontuado pelo e. Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros no judicioso parecer emitido nos autos, oportunidade em que afirmou serem também manifestações culturais a música gospel e os eventos a ela relacionados.

[...] não se questiona que as manifestações religiosas constituem elemento da cultura de um povo, como bem definido pelo relator, Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra, em seu voto quando da sessão em que proferido o Acórdão AC2-TC 01176/17 (ID 571449), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial, em que se sagrou vencedor o voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Se assim não fosse, veríamos genuínas manifestações religiosas das diversas matizes como, verbi gratia, católica e africana, que fazem parte da cultura brasileira, desguarnecidas da proteção constitucionalmente assegurada – arts. 215 e ss. da CF/88 – em comprometimento da própria história dos povos e das instituições sociais brasileiras.

Nessa senda, podemos mencionar o Círio de Nazaré, manifestação religiosa cristã em devoção a Nossa Senhora de Nazaré, que ocorre no município de Belém do Pará, celebrado anualmente desde 1793; o Dia de Iemanjá, um orixá africano feminino, que faz parte da religião do candomblé e de outras religiões afro-brasileiras e que no dia 02 de fevereiro faz com que as ruas de Salvador, na Bahia, sejam tomadas por milhares de fiéis para homenagear a também conhecida como "Rainha do Mar"; e, ainda, a Lavagem do Bonfim, uma celebração interreligiosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que tem lugar também em Salvador, que ocorre desde 1773, e é um símbolo do sincretismo religioso da Bahia.

Em relação à música do gênero gospel o tratamento não poderia ser diferente, tanto que, como bem trouxe à baila o Defendente, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.590/2012 que, alterando a Lei n. 8.313/19914, reconheceu como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados. Todas as manifestações, portanto, devidamente resguardadas pela Magna Carta que, dentre outras, estabelece competir ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e incentivo para a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Aliás, não só o ordenamento jurídico interno assegura a manifestação religiosa como exercício de um direito fundamental, como também, no âmbito internacional, o disposto no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ e nos arts. 2º, 3º e 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, sem mencionar, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). [...]

41. A conclusão relativa ao viés cultural das manifestações gospel encontra fundamento no bojo da Lei n. 8.313/91, que reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, ao dispor em seu art. 31-A, que *para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas.*

42. Sendo a música gospel uma manifestação cultural deve receber os mesmos incentivos concedidos às demais formas de expressão da cultura, em atendimento ao *princípio da igualdade e da própria liberdade religiosa*, em atenção ao que prescreve o art. 215 da CF/88, desde que a manifestação cultural ou evento não tenha sido promovido por igrejas.

III – Da “Marcha para Jesus” – Evento organizado por igrejas evangélicas locais – natureza controvertida da matéria

43. Conforme informações colhidas em pesquisa na *internet*, o evento denominado “Marcha para Jesus” teve início no ano de 1987, em Londres, oportunidade em que 15 mil participantes se reuniram em razão de vínculo de fé. Após tal início promissor, a marcha avançou para inúmeros países, de vários continentes, alcançando milhões de pessoas todos os anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. No Brasil o evento ocorreu pela primeira vez em 1993, por iniciativa de líder religioso vinculado à Igreja Renascer em Cristo, e desde então se tornou evento conhecido pela comunidade cristã, **sendo inclusive instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, por meio da Lei n. 12.025/2009⁶.**

45. Durante a tramitação do Projeto de lei n. 3.234/08, que deu origem à lei 12.025/09, a Comissão de Educação e Cultura apresentou manifestação favorável à sua aprovação, oportunidade em que o Dep. Antônio Bulhões assentou a **relevância de tal celebração religiosa como manifestação cultural da mais alta importância, já que expressão da religiosidade de grupo significativo da sociedade.** A respeito, transcrevo:

[...] Segundo nos informa o autor da iniciativa, o ilustre Senador Marcelo Crivella, a referida Marcha já acontece todos os anos em inúmeras cidades brasileiras, reunindo milhões de pessoas – evangélicas ou não – num evento de paz, alegria, exaltação dos valores familiares e comunhão com a fé cristã.

Uma celebração religiosa, como a que serve de objeto para o projeto em tela, além do valor de aproximar as pessoas em torno de um ideal elevado e dos sentimentos de amor, fraternidade e tolerância, configura-se manifestação cultural da mais alta importância, porquanto expressão da religiosidade de um grupo significativo da sociedade brasileira.
[...] - grifou-se.

46. É inegável, assim, conforme entendimento do próprio Poder Legislativo, a **relevância cultural do evento para a sociedade brasileira**, que é majoritariamente cristã e incorporou a festividade em seu calendário anual.

47. Importa observar que, a despeito de sua origem vinculada à determinada denominação cristã, **o evento não carrega qualquer referência institucional, tanto o é que arregimenta milhões de pessoas, de diferentes religiões e denominações cristãs, o que não seria possível caso fosse encabeçado por brasão de determinada denominação religiosa.**

48. No âmbito do Estado de Rondônia, ademais, **o evento foi realizado no ano de 2015 em 18 de junho, dia até então marcado como feriado estadual em comemoração ao Dia do Evangélico**, nos termos da Lei Estadual n. 1.026/01 – posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3940/RO), em razão de usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

⁶ **BRASIL. Lei 12.025/09.** Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa.

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

49. Apresentadas tais informações, é possível concluir que a “*Marcha para Jesus*” está consagrada como **manifestação cultural brasileira** e que sua realização contribui para o **fomento da cultura**, seja por meio das apresentações musicais realizadas ou pelo fortalecimento da religião cristã que, dada a colonização do País, figura no centro da cultura do povo brasileiro. Assim, **em uma primeira análise, seria possível concluir pela regularidade de eventual repasse de recursos pelo Poder Público, em atendimento ao que preceitua o art. 215 da Carta da República.**

50. Nesse sentido, inclusive, entendeu o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, quando analisou Convênio celebrado entre Município e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai/MS, o qual tinha por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio da XIV *Marcha para Jesus*, realizada no ano de 2012. Na oportunidade, restou assentada a regularidade das contas prestadas.

[...] Tratam os autos da Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado em 28 de maio de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, **com o intuito de destinar recursos financeiros para o custeio das despesas com a realização da XIV Marcha para Jesus, a ser realizada no dia 30/junho/2012**, peça 4. O referido Convênio teve o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil), como previsto na Cláusula Quarta. [...], [...] É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR. Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspeção de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, **posicionaram-se pela Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado entre Município de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai.** Ao examinar os documentos acostados aos autos verifiquei que comprovou-se a regularidade da prestação de contas e da aplicação do recurso de acordo com o plano de trabalho. [...], [...] VOTO: 1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai/MS, COMO CONTAS REGULARES [...]. (TCE-MS - CONVÊNIO: 39772013 MS 1387174, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0896, de 05/06/2014). - grifou-se.

51. **Uma análise mais acurada do caso, no entanto, conduz à conclusão diversa.** Isso porque, conforme demonstrado em linhas pretéritas, ainda que a “*Marcha para Jesus*” não carregue bandeira de igreja específica, **o evento é em regra promovido por igrejas evangélicas** – mesmo que por diversas delas.

52. Inclusive, no que se refere a “*Marcha para Jesus*” do ano de 2015, a escolha do artista foi feita pelo **Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho**, que chegou ao nome do artista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gospel Fernandinho, visto se tratar de cantor que abrange todas as denominações representadas na ocasião, o que se depreende de declaração acostada às fls. 78.

[...] Declaro para fins de informação da Marcha para Jesus, que em reunião com os **membros do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho**, foi deliberado que entre os cantores André Valadão, Thalles Roberto e Fernandinho, foi escolhido por unanimidade o Cantor Fernandinho, por ser o que abrange todas as denominações aqui representadas. Sem mais para o momento, agradecemos. – grifou-se.

53. **A situação demonstra que a destinação de recursos públicos ao evento é alcançada por vício de inconstitucionalidade, conforme defendido pelo recorrente, visto ser o evento indiscutivelmente promovido por igrejas**, ainda que esse não seja o intuito do evento em nível global.

54. **Tal conclusão**, no entanto, **não é alcançada de mera leitura de texto expresso da Carta da República**, mas de uma análise acurada do ordenamento jurídico pátrio, bem como das características locais do evento, **e se mostra controvertida**. Tanto é que **a unidade técnica desta Corte defendeu a regularidade das contas, assim como o fez o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que apresentou voto substancioso, sendo acompanhado pela maioria dos membros deste Tribunal Pleno**.

55. Na oportunidade expôs o Conselheiro Relator:

[...] 27. Da leitura do art. 19 da Constituição Federal de 1988, sobretudo da ressalva trazida pelo inciso I, tem-se que é possível pactuação financeira entre Órgãos do Estado e Entidade Religiosa, desde que esta relação jurídica seja estabelecida para promoção de bens jurídicos de interesse público.

28. É clarividente, data vênia, **imperioso reconhecer que atividades eminentemente religiosas se qualificam como exercício de interesse público**; a pregação de mensagens metafísicas, com vistas a incutir no coração humano a solidariedade mútua, a cooperação e a não-prática de dano ao próximo, substrato nuclear da atuação das entidades religiosas e de artistas gospel, **é bem jurídico que o Estado reconhece como de relevância social para a perene existência da estabilidade do bem estar social, decorrentes das relações humanas**. [...] – grifou-se.

56. Ao inaugurar a divergência, ademais, o e. Conselheiro Valdivino Crispim trouxe aos autos decisões do TCE-MS que, em casos similares, decidiu pela regularidade da inexigibilidade de licitação para contratação do cantor gospel Fernandinho, as quais transcrevo adiante:

[...] **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FAZ CHOVER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico Fernandinho, para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 27028/2015 - f.95/98). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.106/107 (PAR-MPC-GAB.5 DR. OAOMJR 19533/2016). É o relatório. Das razões de decidir. O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guardada no artigo 25, Inciso III. O Contrato Administrativo n. 82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61, parágrafo único, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho. Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93. A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Imagem não compatível com sistema pg. 37, A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO: 166672015 MS 1631895, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1482, de 02/02/2017).

[...] EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administrativo nº 095/2013, celebrado pelo Município de Brasilândia/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ML Produções Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 21 de outubro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em: 1. Declarar a regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2013 (peça 17 - fls. 1/3), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa ML Produções 2. Declara a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012; 3. Conceder a quitação pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. (TCE-MS, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES). [...].

57. Sendo o caso, ainda que me filie à corrente jurisprudencial que entende restar obstado o repasse de recursos públicos à “*Marcha para Jesus*”, visto ser promovida pela igreja evangélica, **não há como superar o fato de que o específico caso em apreço possui peculiaridade apta a suscitar divergência razoável – inclusive no âmbito de órgão técnico, como é o Tribunal de Contas –, sendo possível o reconhecimento de potencial desconhecimento da ilicitude por parte do gestor público, ora responsável.**

58. Por essas razões e em atendimento ao art. 22, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDEB), deve ser a sua conduta apreciada à luz das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

IV – Da responsabilidade civil por ato danoso e das excludentes de culpabilidade

59. No âmbito dos processos desta Corte de Contas, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, é de natureza subjetiva. Sendo o caso, três são os pressupostos exigidos para a responsabilização do agente, quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sejam: (a) a prática de ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (b) a conduta dolosa ou culposa e; (c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

60. Há de ser investigado, ainda, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, se houve a ocorrência de alguma eventual **excludente de culpabilidade**, tal como a **inexigibilidade de conduta diversa** ou a **ausência de potencial conhecimento da ilicitude**. Isso porque a culpa, para fins de responsabilização decorre do que é ordinariamente esperado, **não sendo admissível exigir do gestor público um cuidado além daquele exigível do homem médio, diligente e probo**. Nesse sentido:

AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ENTÃO PREFEITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA ATRIBUÍDA A HOMEM MÉDIO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR.

Ainda que o ato praticado pelo prefeito à época dos fatos integre a cadeia causal que levou à ocorrência do dano ao erário, notadamente porque autorizou o pagamento sem observância ao desconto dado pela empresa contratada, o fato por si só não conduz de forma imediata a sua responsabilidade de ressarcimento, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

No caso em análise, a teor das circunstâncias do processo, não se poderia exigir do gestor conduta diversa, pois isso demandaria que agisse acima do que lhe era esperado como agente público (homem médio), não restando configurado o dolo ou erro grosseiro, impondo-se, portanto, afastar a sua responsabilidade e, por decorrência lógica, reconhecer a regularidade das contas em relação ao ex-Prefeito Municipal. (TCE-RO. Proc. 03924/2016, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator para o acórdão: Edilson de Sousa Silva. Julgado na Sessão Virtual de 21 de junho de 2021)

61. No caso em apreço, Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, na qualidade de ex-Presidente da FUNCULTURAL, realizou despesa no valor de R\$ 90.000,00, para custeio de *show gospel*, a ser realizado no evento denominado “*Marcha para Jesus*”, o qual foi realizado por igrejas evangélicas do Estado de Rondônia.

62. Do que contam os autos, a contratação do cantor gospel se deu por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o que prevê o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, na medida em que o profissional artístico é consagrado pela opinião pública, o que pode ser confirmado em mera consulta à internet, especialmente ao sítio eletrônico *Youtube*, onde o cantor conta com aproximadamente 3,96 milhões de inscritos em seu canal⁷.

⁷ < <https://www.youtube.com/channel/UCH1U29foC-5RyAa4ZgkuQYA>>. Acesso em 14 set 2021.

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. A empresa Faz Chover Produções Artísticas, ademais, juntou aos autos notas fiscais de eventos realizados em outras cidades, documentos esses suficientes para comprovar que o valor despendido está de acordo com o praticado em outras oportunidades. Não fosse o bastante, **não consta nos autos qualquer indício de irregularidade ou superfaturamento da contratação.**

64. Sendo o caso, o procedimento licitatório, em si, em uma análise restrita, não é dotado de ilegalidade, tanto o é que a contratação fora **subsidiada em parecer da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO**⁸ que deu suporte ao ex-presidente da FUNCULTURAL para realização da despesa. Ocorre que **os pareceristas se limitaram a analisar os aspectos formais do contrato, sem adentrar no exame referente à vedação prevista no art. 19, inc. I, da Carta da República e, ainda, quanto ao atendimento do interesse público, o que impossibilitou uma completa análise da matéria.**

[...] Com isso, primeiro, a teor dos documentos juntados na Representação do MPC (Documento ID 195277, fls. 61/165), vislumbra-se que a contratação em tela ocorreu no mês de junho de 2015, subsidiada em Pareceres da Controladoria e da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, os quais analisaram apenas os aspectos legais descritos no art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93, isto é, se o profissional seria consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. Tais análises, no entanto, foram desprovidas do exame do alcance da vedação prevista no art. 19, I, da CRFB. Portanto, as abordagens jurídicas em questão, por certo, deram suporte ao Ex-Presidente da FUNCULTURAL para condicioná-lo nas ações de autorizar e praticar os atos que ensejaram a despesa, ainda que pendente uma avaliação mais aprofundada sobre o atendimento do interesse público no objeto contratado.

Ademais, hodiernamente, não há adequação em propor o chamamento dos agentes públicos que emitiram os mencionados pareceres, pois a responsabilização deles, por eventuais condutas impróprias ou erros grosseiros, não seria viável, haja vista a dificuldade de ser garantido o pleno exercício de defesa, neste momento, com os meios probatórios adequados.

65. A partir de uma análise mais abrangente, notadamente constitucional, mostra-se patente que a contratação contraria o Estado laico e, por violar o interesse público, resultou em danos ao erário. Tal situação, *a priori*, justifica o dever de ressarcimento, na medida em que o agente que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, viola o direito e causa dano a *outrem*, comete ato ilícito, de que resulta responsabilidade civil.

⁸ Fls 112/114; 115/121 – Part. I (ID 571452)

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Em casos análogos, esta Corte de Contas já considerou suficiente, para fins de ressarcimento ao erário, a demonstração de atuação culposa do agente público (negligência, imprudência ou imperícia), conforme precedentes adiante colacionados.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO. OBRAS DE ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E SONDAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIRMADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. A documentação carreada aos autos está a evidenciar que não houve pagamentos indevidos na execução do contrato sub examine e que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas tomadas, devendo, portanto, estas serem julgadas regulares com ressalvas.

2. **É possível responsabilizar o Chefe da Consultoria Jurídica, desde que presente o nexo causal acompanhado de culpa grave no sentido largo (imprudência, negligência, imperícia)** ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.

3. **Havendo grave infração a norma legal, impõe-se aos agentes responsabilizados multa punitiva pelo descumprimento do dever legal** (Processo n. 017/18, acórdão AC2-TC 00054/20, de minha Relatoria, j. em 04/05/2020). – grifou-se.

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde – Sesau. Serviço de fornecimento de refeições hospitalares preparadas, com dietas gerais e especiais. Contratação direta. Inexistência de justificativa para o preço contratado e para a escolha do fornecedor. Pesquisa de mercado superveniente. Elevação arbitrária dos preços dos produtos referentes à dieta enteral. Superfaturamento configurado. Dano ao erário dimensionado. **Culpabilidade dos agentes públicos e da contratada comprovada. Alta reprovabilidade das condutas perpetradas.** Enriquecimento ilícito por parte da contratada. Ressarcimento obrigatório. **Imputação de débito. Cominação de multa do art. 54 (proporcional) e do art. 55, III, da LC nº 154/96.**

1. **O evidente desprezo às advertências do órgão de consultoria jurídica (PGE) e a inobservância do dever geral de cautela fulminam qualquer dúvida em relação à consciência plena dos agentes quanto aos riscos da contratação direta sem a comprovação da compatibilidade dos preços do contrato com os de mercado, realçando a negligência dolosa (culpa grave) dos imputados.** Diante das atuações decisivas para a consumação do dano ao erário consubstanciado no pagamento por serviço superfaturado, viável a responsabilização individual dos seus autores, com a imputação do débito e da multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

2. Os agentes que não foram chamados aos autos via mandado de citação, mas que, comprovadamente, concorreram diretamente para o evento ilegal e danoso, estão sujeitos à responsabilização por meio da sanção pecuniária prevista no art. 55, III, da LC nº 154/96.

3. A condição de beneficiária imerecida da contratada do montante desembolsado ilegalmente, por si só, impõe-lhe o dever de ressarcir o erário estadual pelo prejuízo econômico experimentado, sob pena de tolerância do seu enriquecimento sem causa, o que é vedado. **A atuação culposa relativa à incompatibilidade entre os preços dos serviços contratados adimplidos e os praticados pela própria contratada no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mercado, negligenciando o seu dever de denunciar o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, o qual exsurge naturalmente da boa-fé objetiva que deve pautar toda contratação (seja pública ou privada), com o fim de conservar a sua remuneração imerecida, reclama a aplicação de reprimenda pecuniária com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96 (Processo n. 0676/15, acórdão AC1-TC 870/18, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 12/12/2018) – grifou-se.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VALORES INFERIORES. ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO. DANO CONFIGURADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência (Processo 00577/17, acórdão APL-TC 00362/18, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 13/09/2018) – grifou-se.

67. De igual modo, a lei de improbidade administrativa prevê a possibilidade de imputação de ato improbo à agente que tenha causado prejuízo ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92.

68. *In casu*, restou demonstrada a atuação culposa do recorrido, que agiu negligentemente ao não retornar os autos à Procuradoria do Município para complementação de parecer jurídico, que não tratou acerca da constitucionalidade da questão. Somado a isso, deve-se considerar que o gestor não estava vinculado aos pareceres jurídicos da Procuradoria, razão pela qual poderia ter buscado outras razões jurídicas para respaldar sua conduta ou afastar o entendimento firmado pelos pareceristas.

69. Registre-se, porém, que o exame da responsabilização deverá ser empreendido à luz do contexto fático e probatório encartado nos autos, não se podendo desconsiderar as circunstâncias, os obstáculos ou dificuldades enfrentadas pelo gestor à época, sob pena de impor aos sujeitos atingidos ônus anormais ou excessivos.

70. Avaliando-se o contexto anteriormente descrito, acerca do **interesse do Estado Brasileiro no fomento à cultura, o viés cultural atribuído por lei à “Marcha para Jesus”, bem como a existência de decisões no sentido de considerar regular o custeio de eventos dessa natureza,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permite-se inferir que, dada tal realidade fática, revela-se razoável que o recorrido considerasse estar agindo, à época dos fatos, dentro da legalidade.

71. Com algumas divergências ao entendimento ora perfilhado, **o e. Conselheiro Valdivino Crispim entendeu ser plenamente escusável a conduta do gestor**, sendo possível a aplicação do disposto no art. 24, parágrafo único, da LINDB, no sentido de considerar que suas ações foram fundadas em pareceres jurídicos, com possível direcionamento em precedentes existentes, à época, ainda que não os tenha como predominantes ou pacíficos, a ponto de formularem uma corrente jurisprudencial dominante.

72. Pela pertinência, transcrevo:

[...] Em todo o caso, porém, no campo da responsabilização, faz-se necessário o exame do contexto prático (fático) vivenciado pelo Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, Ex-presidente da FUNCULTURAL, conforme autoriza o art. 22, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)19, a qual dispõe: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [...]. (Sem grifos no original).

Na forma da redação do dispositivo destacado, **afere-se que as normas que norteiam a gestão pública devem ser interpretadas, considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor, à época do ato, portanto cabe avaliar a conduta deste segundo as circunstâncias práticas que condicionaram a ação**, no caso, voltada à contratação do cantor “Fernandinho” por inexigibilidade de licitação, o que foi concretizado no Contrato n. 066/PGM/2015.

Com isso, primeiro, a teor dos documentos juntados na Representação do MPC (Documento ID 195277, fls. 61/165), vislumbra-se que a contratação em tela ocorreu no mês de junho de 2015, subsidiada em Pareceres da Controladoria e da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, os quais analisaram apenas os aspectos legais descritos no art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93, isto é, se o profissional seria consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. Tais análises, no entanto, foram desprovidas do exame do alcance da vedação prevista no art. 19, I, da CRFB. Portanto, as abordagens jurídicas em questão, por certo, deram suporte ao Ex-Presidente da FUNCULTURAL para condicioná-lo nas ações de autorizar e praticar os atos que ensejaram a despesa, ainda que pendente uma avaliação mais aprofundada sobre o atendimento do interesse público no objeto contratado.

Ademais, hodiernamente, não há adequação em propor o chamamento dos agentes públicos que emitiram os mencionados pareceres, pois a responsabilização deles, por eventuais condutas impróprias ou erros grosseiros, não seria viável, haja vista a dificuldade de ser garantido o pleno exercício de defesa, neste momento, com os meios probatórios adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Segundo, é preciso considerar que, tanto à época da contratação como ainda hoje, inclusive nas peças instrutivas que compõem estes autos, há divergência de entendimento quanto à matéria, revelada também nos julgados colacionados nas manifestações do MPC, do Relator e deste Revisor.

No ponto, por exemplo, evidencia-se que os Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas (TCE/AM; Processo n. 10455/2013) e de São Paulo (TCE/SP; Processo TC 800076/146/08), e algumas Cortes de Justiça, contêm julgados no sentido da impossibilidade de subvenção aos eventos desta natureza por meio de recursos públicos, frente à ofensa ao art.19, I, da CRFB, entendimentos os quais são corroborados por este Revisor.

Doutro lado, ainda que não enfrentada a vedação presente no art. 19, I, da CRFB, com a amplitude devida, é de se reconhecer que, da mesma forma que a Controladoria e da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, e, a teor dos precedentes colacionados na proposta de voto do Relator, há julgados contendo o posicionamento pela regularidade da despesa com cantores gospel, tais como o artista “Fernandinho”, ainda que o foco tenha sido apenas o cumprimento dos pressupostos do art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93. Com isso, **se é dado a tais órgãos de controle efetivar interpretações nesse sentido, reveladas na opinião jurídica de agentes públicos, de certo, dotados de notável saber nessa área do conhecimento, evidencia-se como plenamente escusável a conduta do gestor por ter deliberado de igual modo.**

Portanto, tendo o mencionado gestor agido nesse contexto, é possível aplicar-lhe o disposto no art. 24, parágrafo único, da LINDB, no sentido de considerar que suas ações foram fundadas em pareceres jurídicos, com possível direcionamento em precedentes existentes, à época, ainda que não os tenha como predominantes ou pacíficos, a ponto de formularem uma corrente jurisprudencial dominante.

Nesse cenário, diante do contexto prático e jurídico vivenciado pelo gestor público, Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, Ex-Presidente da FUNCULTURAL, não se mostra razoável a imputação de dano em seu desfavor, pois, mesmo que tenha agido por conduta culposa, esta é plenamente escusável consideradas as circunstâncias fáticas que condicionaram a ação do citado agente, tal como descrito no art. 22, §1º, da LINDB. [...] – grifou-se.

73. Interessa utilizar, neste ponto, a **matriz de responsabilização desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União**, para fins de análise da culpabilidade e avaliação da reprovabilidade da conduta. Para tanto, o TCU indica que sejam respondidos os seguintes questionamentos: a) Houve boa-fé do responsável? b) O responsável praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico? c) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara? d) Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

74. No caso dos autos, é possível vislumbrar boa-fé na conduta do recorrido, bem como verifica-se que praticou o ato respaldado em parecer técnico. Ademais, conforme acima tratado, não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

razoável cogitar acerca da consciência da ilicitude do ato praticado, além de não ser razoável exigir do responsável conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias fáticas e existência de divergências no tema.

75. Ante o exposto, **não obstante a configuração de culpa em sua atuação, vislumbra-se a presença de excludente de culpabilidade, haja vista a ausência de potencial consciência da ilicitude da conduta por parte do agente público em questão, situação que a despeito de não afastar a irregularidade das contas prestadas, por certo afasta a imputação de penalidade ao agente envolvido.**

V – Da ausência do chamamento dos pareceristas aos autos e necessidade de emissão de alerta

76. O entendimento deste Corte de Contas, assim como da doutrina e jurisprudência, é no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado em casos de irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, desde que seu parecer seja obrigatório ou, ainda, em casos de parecer opinativo.

77. O parecerista jurídico pode, assim, ser arrolado com o responsável, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, que define a responsabilização daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

78. A despeito de tal possível responsabilização, no caso em apreço não houve o chamamento dos responsáveis pelos pareceres emitidos pela Controladoria e Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, ainda que tenham agido de forma aparentemente **desidiosa** ao analisarem caso de índole constitucional, e de maior complexidade, sem devido aprofundamento quanto à inicial constitucionalidade da contratação.

79. Certo é que não seria demais exigir do profissional, acostumado a lançar pareceres em processos licitatórios, conhecedor dos ditames legais referentes à matéria, que se debruçasse com maior acuidade ao emitir peças jurídicas a respeito da questão, notadamente nas situações em que se está a **excepcionar comandos constitucionais**, o que configura conduta ao menos culposa e, portanto, apta a justificar a imputação do dever de ressarcir o erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. Importa mencionar, ainda, que o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 impõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes **sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração, o que demonstra que o parecer exarado **assume caráter vinculante, e não meramente opinativo**. A respeito do tema, cite-se:

(...) Ao cuidar da situação, o relator destacou a obrigatoriedade da emissão de tais pareceres, por força de lei (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993), não cabendo ao consultor jurídico esquivar-se de tal responsabilidade, **por não ser tal ato meramente opinativo**. Para o relator, 'da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, **revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito**'. Dessa forma, **'ao examinar e aprovar (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), ou de outra forma, ao examinar prévia e conclusivamente (art. 11 da LC 73/93) os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo'**. Todavia, por considerar que a irregularidade percebida não seria suficiente para macular a gestão das responsáveis da área jurídica da instituição, o relator votou pela regularidade, com ressalvas, das contas de tais agentes, sem prejuízo de expedir determinações corretivas para as futuras licitações a serem promovidas pelo MTur. Ao acolher o voto do relator, **o Tribunal ementou o entendimento de que 'a emissão de pareceres técnico-jurídicos, no exercício das atribuições de procurador federal, que impliquem a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos (art. 38 da Lei 8.666/93), autoriza, em casos de expressa violação da lei, a responsabilização solidária do emissor, já que a manifestação do setor técnico fundamenta a decisão do administrador'**.

Precedentes citados: Acórdãos nos 462/2003 e 147/2006, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1337/2011-Plenário**, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011. grifou-se.

81. O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre essa questão da responsabilização dos pareceristas e o entendimento se deu na seguinte forma: *o parecerista deve responder quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular*.

82. Cito julgados da Corte de Contas da União sobre o tema:

Recurso contra o Acórdão nº 120/2000 - Plenário, que aplicou multa nos interessados, em virtude de irregularidades na licitação e na execução contratual para aquisição de bens de informática. Conhecimento. Ilegalidade na subcontratação de empresas para aquisição de software, no caso de contratação por dispensa de licitação com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Pagamento antecipado de despesas, em contrariedade ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Autorização de pagamento de despesas irregulares. Não comprovação da participação culposa do Sr. Luiz da Rocha Vianna Neto nas irregularidades apontadas. Provimento do recurso. Exclusão de responsabilidade do recorrente. Argumentos trazidos pelos demais responsáveis insuficientes para alterar o Acórdão recorrido. Conduta dos Srs. José Antonio Carletti e José Geraldo Madureira de menor gravidade. Provimento parcial do recursos destes responsáveis para reduzir

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o valor da multa. Negativa de provimento ao recurso do Sr. Saulo de Souza Rocha. (Tomada de Contas Especial. Processo n. 006.260/1999-3. Acórdão 19/2002 – Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de Denúncia apresentada pela Associação Comunitária Graciosa/Paraná, acerca de irregularidades na Contratação, pelo então Ministério da Ação Social, da empresa Logos Engenharia S/A. Contas irregulares. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não tenham sido quitadas no prazo fixado. Cópias à Procuradoria da República no Distrito Federal. Inclusão no Cadin. (Tomada de Contas Especial. Acórdão 4/2002 – Segunda Câmara. Relator: Valmir Campelo. Processo 018.411/1990-8.)

83. O Acórdão 1.470/2014-TCU-Plenário, e relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, na Tomada de Contas Especial n. 020.053/2006-0, em seu relatório, assim se manifestou sobre o tema:

[...] existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que ram princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas. Esta corte de contas tem posição firmada nesse sentido (Acórdãos 1.327/2007-1ª Câmara, 2.064/2009-2ª Câmara e 1.487/2006-Plenário).

O parecer técnico, assim como o jurídico, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo [...]. – grifou-se.

38. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, **o parecerista técnico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio ‘ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário’.** – grifou-se.

84. Ainda sobre a responsabilidade dos pareceristas, os precedentes desta Corte são uníssonos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO DE DANOS E RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO SUPERIOR A 5 ANOS. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL REALIZADO COM APOIO EM PARECER JURÍDICO ELABORADO E APROVADO EM DETRIMENTO DO COMANDO LEGAL. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO PROCURADOR DE ESTADO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. CULPA POR NEGLIGÊNCIA GRAVE E INEQUÍVOCA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO PROCURADOR GERAL ADJUNTO, GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA REGULAR COM RESSALVA.

(...)

Admite-se a fixação de responsabilidade em desfavor de parecerista e seu superior hierárquico que, respectivamente, assinam e aprovam parecer jurídico em desacordo com os comandos legais, desde que configurado o erro grosseiro, bem como os requisitos da responsabilidade pessoal, consistentes em culpa ou dolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...) (Processo n. 00188/2012; Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva; julgado em 07/07/2015)
– grifou-se

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

[...] 4. **O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrante e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).**

5. (...) (Processo 00279/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. Outubro de 2020) – grifou-se

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO. OBRAS DE ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E SONDAGEM. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIRMADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. A documentação carreada aos autos está a evidenciar que não houve pagamentos indevidos na execução do contrato sub examine e que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas tomadas, devendo, portanto, estas serem julgadas regulares com ressalvas.

2. **É possível responsabilizar o Chefe da Consultoria Jurídica, desde que presente o nexo causal acompanhado de culpa grave no sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea.**

3. Havendo grave infração a norma legal, impõe-se aos agentes responsabilizados multa punitiva pelo descumprimento do dever legal. (Processo 00017/18; Cons. Edilson de Sousa Silva; julg. Maio de 2020) – grifou-se

85. Por efeito disso, entende-se que seria de suma importância que os responsáveis pela emissão dos pareceres tivessem sido instados, em momento oportuno, a se manifestar sobre a demanda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que ora se analisa, a fim de que pudessem responder juntamente com o ora responsável pelos atos danosos em apreço.

86. O momento processual não é mais pertinente para o chamamento dos responsáveis pelos pareceres, emitidos no âmbito da Controladoria e Procuradoria Geral do Município de Porto Velho. A circunstância, no entanto, não impede que, feitas essas considerações, seja a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, bem como a Controladoria do Município, alertadas quanto à responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo, quando observado erro grosseiro ou atuação culposa.

DISPOSITIVO

87. Ante o exposto, submeto à deliberação deste c. Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão recursal para:

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial n. 00602/2018, tendo em vista de infringência ao artigo 19, I, da Carta da República, por não vislumbrar, no caso concreto, o interesse público a justificar a subvenção do evento “*Marcha para Jesus*”, com a contratação do artista gospel “*Fernandinho*”, realizado no dia 18/06/2015, em comemoração ao *Dia do Evangélico*, materializado no Contrato n° 066/PGN/2015, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Excluir a responsabilidade, concedendo-se a quitação do débito e a baixa de responsabilidade, a Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior (CPF: 982.428.492-34), Ex-Presidente da FUNCULTURAL, pois o contexto fático, à época, revelou que ele agiu, num cenário de divergência jurídica e fundado em orientações da Procuradoria e da Controladoria Gerais do município de Porto Velho, portanto, com culpa plenamente escusável; a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME (CNPJ: 39.702.550/0001-98), representada pela Sócia-Administradora, Paula Cristina Terra Silva dos Santos (CPF: 017.761.047-65), porque os serviços foram prestados; e, portanto, não há dano a ser imputados aos responsáveis;

IV – Alertar a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e a Controladoria Geral do Município quanto à responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo, quando observado erro grosseiro ou atuação culposa, a fim de que atuem de forma diligente na elaboração de pareceres em sede de procedimentos licitatórios, inclusive avançando para a análise de constitucionalidade, quanto o caso assim o requerer;

V - Dar ciência do acórdão ao MPC, ora recorrente, na forma regimental, e aos recorridos, via DOeTCE-RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

VII - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais; e

VIII – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o bem lançado voto proferido pelo eminente Relator, Cons. Edilson de Souza e Silva.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o relator

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. DIVIRJO do Ilustre Conselheiro-Relator, para conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC/TCE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00273/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial de n. 00602/18, em que julgou regulares os atos sindicados naquela Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a não incidência de dano ao Município de Porto velho-RO, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 32 da Lei Complementar 154, de 1996.

2. O Pedido de Reconsideração interposto tem por objetivo, como mencionado, atacar o Acórdão APL-TC 00273/19, que foi exarado nos autos do Processo nº 00602/18/TCE-RO, especificamente no que se refere ao proferimento que julgou irregular a Tomada de Contas Especial nos autos retromencionados, com imputação de débito e multa.

3. O objeto principal em discursão nos vertentes autos que motivou a insurgência do MPC, no caso em questão, como assegurou o eminente Relator, não é a ausência de finalidade pública na contratação de artista gospel, mas a alegada inconstitucionalidade de subvenção, com recursos públicos do Município de Porto Velho-RO, destinada à realização da “Marcha para Jesus”, com natureza de culto religioso acompanhado de apresentações de bandas gospels, organizada por diferentes denominações evangélicas.

Pois bem.

4. Não há fatos novos apresentados no presente recurso, tendente a mudar o entendimento deste Relator, preteritamente já apresentado a este Colégio de Conselheiros, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial (processo n. 00602/18/TCE-RO), cujo voto vencedor foi acompanhado pela maioria dos membros deste colendo Tribunal, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e os Conselheiros em substituição, OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Nesse sentido, na esteira do entendimento já apresentado em sede do julgamento da TCE, passo a transcrever os fundamentos já expostos naquele Voto, para divergir do Conselheiro-Relator, a título de ratio decidendi, a fim de se evitar a inócua reprodução de teses, bem como a incoerência em tautologia jurídica, cujas primícias se consubstanciam nas seguintes assertivas, in verbis:

[...]

45. De pronto, há que se consignar que, da mesma forma que a música gospel é considerada, pela legislação brasileira como uma das manifestações culturais, o evento denominado “Marcha pra Jesus”, também foi reconhecido, pelo legislador federal como um evento de proporção e estatura nacional, uma vez que foi editada a Lei Federal n. 12.025, de 2009, que em seu art. 1º, instituiu o dia Nacional da Marcha para Jesus, vejamos o preceptivo legal, *ipsis litteris*:
Lei n. 12.015 de 3 de setembro de 2009 Institui o Dia Nacional da Marcha para Jesus.

Art. 1º – É instituído o dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o domingo de páscoa.

De fato, é cristalino que o Estado laico não discrimina religião alguma e busca favorecer a boa convivência entre os credos. Ad argumentandum tantum, é possível citar, como exemplo, a vinda do Papa ao Brasil, que teve um custo aproximado de R\$ 118 milhões, suportados pelos cofres públicos da União, do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município do Rio de Janeiro.

47. Nada obstante, reconhecidamente, o Papa ocupar a Chefia do Estado do Vaticano, este quando ocorreu para o Brasil, veio para participar de um evento denominacional, qual seja, a “Jornada Mundial da Juventude”, realizada em 2013, na cidade do Rio de Janeiro; dito isso, é importante esclarecer que o evento citado, foi promovido pela respeitável Igreja Católica, e que tal movimento é reconhecidamente expressão da cultura brasileira, sendo imperioso reconhecer, portanto, que o referido evento se subsume às normas que tratam da matéria, porque revela a expressão legítima da cultura de um povo, e, albergada pela legislação vigente, conforme já declinado.

48. Com as venias de estilo não deve acolhida a pretensão deduzida pelo Ministério Público de Contas, pois seria forçoso admitir que as despesas efetuadas pela União com a visita do Santo Papa ao território brasileiro, deveria ser convertida em Tomada de Contas Especial, para ressarcimento pelos gestores, uma vez que o caráter daquele gasto foi estritamente religioso, e em especial, na proteção da liturgia realizada por uma única religião: a respeitável crença Católica Romana.

49. É certo e inquestionável que não houve equívoco por parte do Município, do Estado do Rio de Janeiro e da União, ao despender recursos públicos para proteger a liturgia da Igreja Católica e os locais de culto em que ela foi realizada; cotejando aquele evento religioso bem como outros eventos como o sítio de Nazaré no Estado do Pará entre outros e o evento realizado pelo Município de Porto Velho - RO, em apreciação, é clarividente, factível compreender, inexistir a ilegalidade apostada pelo Parquet de Contas, dado que a proteção à cultura religiosa é dever do Estado e Direito da Sociedade.

50. Assim, há de recomendar e aquiescer que o poder público não deva fazer subvenção a entidades religiosas para o fim de realizarem seus cultos ou movimentos individuais.

51. Vale aduzir, entretanto, a “Marcha para Jesus”, evento ora sindicado, reconhecida por Lei Federal, não é um evento promovido por alguma denominação evangélica, e ao mesmo tempo, não carrega o nome de nenhuma igreja denominacional, podendo participar toda a população e de qualquer ideologia ou crença.

52. Trata-se, na verdade, de um evento realizado por entidades para-religiosas, uma vez que não é exclusiva desta ou daquela denominação, sendo considerado um movimento cultural, não exclusivo de evangélicos, uma vez que se trata de evento aberto ao público em geral.

53. Ademais, a corroborar o posicionamento doutrinário já expedido nos tópicos supracitados, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, da lavra da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que, por seu turno, julgou regulares as Contas prestadas, que tratavam de convênio cujo objeto era a denominada “Marcha para Jesus”, veja-se, a propósito:

Tratam os autos da Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado em 28 de maio de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, com o intuito de destinar recursos financeiros para o custeio das despesas com a realização da XIV Marcha para Jesus, a ser realizada no dia 30/junho/2012, peça 4. O referido Convênio teve o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil), como previsto na Cláusula Quarta. O prazo de vigência deste Convênio é da assinatura do Convênio até 31/julho/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado por meio do Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Oitava. A equipe técnica da 6ª ICE apreciou a documentação apresentada

Acórdão APL-TC 00225/21 referente ao processo 02773/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e constatou que todas as exigências foram cumpridas, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 13, onde opinou: “Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio n.079/012 do município de Amambai com o Conselho de Pastores Evangélicos de oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.” (destaque nosso). O representante ministerial analisou os documentos e verificou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que estes demonstram a observância da legislação de regência. Diante disso, aviou o Parecer de peça 15 manifestando-se: “Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.” Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR. Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspeção de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado entre Município de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai. Ao examinar os documentos acostados aos autos verifiquei que comprovou-se a regularidade da prestação de contas e da aplicação do recurso de acordo com o plano de trabalho. O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo: Valor do Convênio R\$ 31.000,00 Valor do Aditamento R\$ 2.700,00 Valor total do Convênio R\$ 33.700,00

Total Empenhado R\$ 33.700,00 Valor Repassado R\$ 33.700,00 Valor das Despesas R\$ 33.700,00 Total da Prestação de Contas R\$ 33.700,00 Constata-se ainda, que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente. Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO: 1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 079/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai/MS, COMO CONTAS REGULARES, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS; 2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

Complementar nº 160/2012. É como VOTO, Campo Grande, 20 de maio de 2014. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A

(TCE-MS - CONVÊNIO: 39772013 MS 1387174, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0896, de 05/06/2014)

[...]

58. Desse modo, tenho a meu sentir, que a proposta de Voto que se está a ofertar por este Relator não se destoa da jurisprudência dominante, conforme aludido nas colações dos Acórdãos retrorreferidos, que entendeu pela legalidade da contratação de cantor gospel para evento de caráter religioso-cultural.

59. É de se observar, também, porque de relevo, que a apresentação do cantor gospel, ora combatida pelo Ministério Público de Contas, foi realizada em espaço público, na conhecida Praça da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, cujo local se qualifica como espaço público palco de vários eventos culturais, tombado como patrimônio histórico, de responsabilidade do Município de Porto Velho - RO, o que faz tornar clarividente a desvinculação de quaisquer templos religiosos, até porque, não há notícias nos autos de que o evento em análise tenha sido promovido por qualquer denominação religiosa, específica.

60. Em reforço é de salutar importância citarmos o próprio Natal que entre muitas outras manifestações de origem religiosa, ganharam espaço público e adesão da população, transformando-se em evento sociocultural, de origem estritamente religiosa.

61. Outro evento que deve ser mencionado é conhecido “carnaval”, que tem origem estritamente religiosa, por meio do qual, os gregos realizavam seus cultos em agradecimento aos deuses pela fertilidade do solo e pela produção, sendo, posteriormente, adotado pela Igreja Católica, no ano de 590 D.C., e acrescido ao ano lunar no cristianismo, e, que com o tempo tornou-se expressão cultural do povo brasileiro, sendo comemorado de variadas formas em todo o território nacional e, como é de conhecimento de todos, apoiado financeiramente pelo poder público, embora hoje a Igreja o tenha como manifestação profana.

62. Há de concluir o interesse público apontado pelo Ministério Público de Contas, como ausente, tem recebido da doutrina compreensão dogmática, permissa venia, da judiciosa compreensão do Parquet Especial; traz-se à colação, por pertinência temática, a lição sempre oportuna do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, no ponto: “O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente tem, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, e pelo simples fato de o serem”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. Desse modo, segundo a compreensão jurídica que externo, forçoso admitir, frente ao postulado do interesse público, uma vez que o evento em testilha faz parte de uma política pública incentivadora da cultura local, consubstanciada na apresentação de música gospel, cujo caráter cultural é expressamente reconhecido pela legislação brasileira e é interesse do Estado, inclusive consagrado na Constituição da República, o incentivo à cultura, o que afasta a violação dos termos do inciso I, do art. 19 da CF/1988.

64. É cristalino, portanto, que o evento denominado “Marcha para Jesus” não é apenas uma expressão de culto religioso, pois já se transformou numa manifestação cultural que, como visto alhures, tem até dia oficial, no calendário nacional para acontecer, razão pela qual, há interesse público a justificar a colaboração do município na forma da lei que conferiu legitimidade ao evento.

[...]

26. Nada obstante a reprodução do meu entendimento já lançado no processo de conhecimento, que precedeu à conversão do feito em Tomada de Contas Especial, que se encontra em alinhamento jurídico sincrônico com o Relatório Conclusivo (ID 697779) confeccionado pela Unidade Técnica, tenho que aditar o entendimento já consolidado, por outras vertentes jurídicas.

27. Da leitura do art. 19 da Constituição Federal de 1988, sobretudo da ressalva trazida pelo inciso I, tem-se que é possível pactuação financeira entre Órgãos do Estado e Entidade Religiosa, desde que esta relação jurídica seja estabelecida para promoção de bens jurídicos de interesse público.

28. É clarividente, data venia, imperioso reconhecer que atividades eminentemente religiosa se qualificam como exercício de interesse público; a pregação de mensagens metafísicas, com vistas a incutir no coração humano a solidariedade mútua, a cooperação e a não-prática de dano ao próximo, substrato nuclear da atuação das entidades religiosas e de artistas gospel, é bem jurídico que o Estado reconhece como de relevância social para a perene existência da estabilidade do bem estar social, decorrentes das relações humanas.

29. Bem por isso, ressalvado o entendimento do Parquet de Contas, o constituinte originário, conforme cláusula insculpida na “b” inciso VI, do art. 150 da CF, que dispõe ser vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos e sua cobrança sobre templos de qualquer culto, conforme se depreende de singela leitura constitucional aquilatada.

30. ora, se o evento, no qual o Poder Público empregou valor financeiro tinha a pregação de valores religiosos independentemente do culto ou da crença, não há nenhuma irregularidade no contrato administrativo celebrado com o artista religioso, porquanto ser ou não, mundialmente famoso, nada tem a ver com a proteção jurídica que as ordens constitucionais oferecem a tais seguimentos.

31. E tem mais, a prevalecer o entendimento do MPC, lançados no Judicioso Parecer Ministerial n. 0078/2019-GPAMM (ID 734954), até o Poder Constituinte Originário terá que “voltar atrás”, dado que a “b” inciso VI, do art. 150 da CF, concede às Entidades Religiosas de qualquer culto, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, porque a CF reconhece valor social de caráter público nos serviços que são prestados pelas entidades religiosas.

32. No que alude ao requisito reconhecimento popular do artista, para atender à exigência prevista no art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, tenho que razão assiste à SGCE, no ponto, pois de fato é público e notório que o cantor Fernandinho, há anos figura como um dos artistas mais conhecido no Brasil.

33. Cabe trazer, no ponto, a inestimável colaboração da Unidade Técnica, que em seu Relatório Conclusivo (ID 697779), trouxe entendimento do Tribunal de Contas da União, que não admite a imputação de dano quando o serviço musical foi plenamente prestado, independentemente da qualidade apurada do gosto musical, conforme os requintes cultuados pelo MPC; reproduz-se, com a licença da Unidade Instrutiva, a jurisprudência do TCU por ela colacionada, verbis:

2. Acrescentou que, por meio dos Acórdãos 5.156/2015-TCU-1ª Câmara, 6.409/2015TCU-1ª Câmara, 6.814/2015-TCU-2ª Câmara, 7.471/2015-TCU2ª Câmara, 2.821/2016-TCU-1ª Câmara e 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, o Tribunal teria decidido que, na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com recursos do ajuste, não haveria que se falar em glosa de valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, tendo sido as contas julgadas regulares com ressalva (peça 1, p. 10).

(...);

2. Para sustentar sua afirmação, o consulente mencionou que os Acórdãos 2.595/2014-TCU-2ª Câmara, 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, 6.517/2014-TCU1ª Câmara, 1.590/2015-TCU-2ª Câmara e 5.769/2015-TCU-1ª Câmara teriam concluído que, inexistindo indícios de dano ao erário e diante da comprovação de que o objeto conveniado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foi executado com recursos do ajuste, não haveria que se falar em glosa de valores, julgando pela irregularidade das contas, sem a condenação por débito, mas imputando multa aos responsáveis (peça 1, p. 10).

34. Conclui-se, dessa forma, que não é possível falar em dano ao erário, com a consequente imputação de débito, quando o serviço contratado foi efetivamente prestado, motivo pelo qual, há que se divergir do entendimento bem lançado pelo MPC, e acolher as razões técnico-jurídicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, para o fim de julgar regulares os atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial.

35. Ademais, por mais que o serviço contratado, atenda ou não ao gosto musical requintado de alguns, o objeto avençado foi plenamente executado, sendo dever do Poder Público adimplir, como de fato adimpliu os termos contatuais celebrados pela Municipalidade de Porto Velho e a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda—ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98.

6. Desse modo, voto no sentido de negar provimento do vertente recurso e, pelos fundamentos lançados alhures, DIVIRJO do judicioso voto do Conselheiro-Relator, devendo manterem-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00273/19, exarados nos autos do Processo nº 00602/18/TCE-RO, conforme entendimento já externado no Processo n. 00602/18/TCE-RO, uma vez que a insurgência recursal não apresentou fatos novos tendentes a modificar o entendimento deste Conselheiro, no ponto.

7. Nesses termos, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica, refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal de Contas, em benefício da própria sociedade.

É como voto.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Comungo com o eminente relator consoante os fundamentos expendidos ao longo do voto.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Estou plenamente de acordo com a proposta do Relator, comungando às inteiras com os fundamentos jurídicos que embasaram seu voto.

Em 20 de Setembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR